PARECER JURÍDICO nº 06/2021

PROCESSO DE LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. PARECER PRÉVIO. MINUTA DE PREGÃO PRESENCIAL. BASE LEGAL NA LEI N° 8.666/93, LEI N° 10.520 DE 2002.

I - RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise jurídica, na forma do art. 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, Processo Licitatório na Modalidade Pregão Presencial nº 001/2021 e minuta do contrato, cujo objeto é a contratação pela **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO** de empresa para prestação de serviços no fornecimento parcelado de combustível.

Consta no procedimento pesquisa de preços, bem como declaração com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal com indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio, e adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, LDO e PPA.

Além disso, ainda em apreciação, verifica-se que a autoridade gestora da Câmara Municipal assentiu acerca da deflagração do procedimento licitatório, e que ficou estabelecido no edital o **MENOR PREÇO POR ITEM** como critério de julgamento atendendo ao que dispõe o art. 45 da Lei nº 8.666/93.

Inclui-se no processo, o edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 4º da Lei nº 10.520/2002, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para que sejam considerados habilitados, além dos anexos que o integram.

Passa-se a opinar.

FOLHA Nº 37/130

II – ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, insta salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, compete a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar à análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

O pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço.

A Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, institui essa modalidade de licitação e em seu Parágrafo Único do art. 1º, assim preleciona:

> **Art. 1º** - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.
> **Parágrafo único** - Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

De acordo com os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles[1], o que caracteriza os bens e serviços comuns é sua padronização, ou seja, a possibilidade de substituição de uns por outros, mantendo-se o mesmo padrão de qualidade e eficiência. Isto afasta, segundo ele, os serviços de Engenharia e todos aqueles que devam ser objeto de licitação nas modalidades de melhor técnica ou de técnica e preço, pois no Pregão o que é levado em consideração é o fator preço e não o fator técnico.

Na hipótese, verifica-se a legalidade da modalidade licitatória a ser utilizada, e analisando as minutas do edital e do contrato constata-se que as disposições estão em harmonia com as determinações das Leis 8.666/93 e 10.520/02, bem como com as orientações do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 29ª Ed. São Paulo: Malheiros editores, 2004. P. 266.

FOLHA Nº 38/130

De tal modo, considerando que no Edital do Pregão consta o objeto da licitação, as condições de participação, critério de julgamento, com disposições claras e objetivas, o nome da repartição interessada, sua modalidade, o tipo, a menção a previsão legal, o local o dia e horário para o recebimento das propostas de preços e da documentação, bem como atende as disposições de que trata o art. 40 da Lei nº 8.666/93, sendo que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame.

III – CONCLUSÃO

Portanto, após análise circunstanciada do processo, considerando o disposto no Parágrafo Único do art. 38 da Lei 8.666/93 e a Lei 10.520/02, opina-se no sentido de aprovar a minuta do Edital, por estar em consonância com os preceitos legais que regem a matéria, e assim, **somos FAVORÁVEIS** pelo seguimento do processo com a modalidade de licitação estabelecida.

É o Parecer.

São Cristóvão, 25 de março de 2021.

Carlos Pinna de Assis Junior
OAB/SE 3.914

FOLHA Nº 39 / 170